
Projeto de Lei nº 121/2023 - Executivo Municipal

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Escolas com atendimento em Tempo Integral do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A organização e o funcionamento das Escolas em Tempo Integral de Educação Infantil (Creche) e as Unidades Escolares participantes do Programa Educar Mais (Pré-escola e Ensino Fundamental) observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se matrículas em Escolas de Tempo Integral aquelas nas quais as crianças e estudantes permanecem em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. As atividades escolares de que trata este artigo são aquelas desenvolvidas a partir de um planejamento pedagógico e em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, com finalidade educativa, por profissionais habilitados nos diferentes espaços intra e extraescolar.

Art. 3º A organização curricular deverá se fundamentar na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Currículo Paulista e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) da Educação Infantil, além dos documentos curriculares do Município, de forma contextualizada e interdisciplinar e em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Escolar.

Parágrafo único. As matrizes curriculares das etapas de ensino contemplarão:

I - nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, destinadas aos componentes curriculares da Base Comum;

b) 20 (vinte) horas semanais destinadas à parte diversificada do currículo (Musicalização, Educação Ambiental, Iniciação

Científica, Jogos, Linguagens Artísticas, Cultura do Movimento, Tecnologias, Línguas Estrangeiras, dentre outros), totalizando 45 (quarenta e cinco) horas semanais;

II - na Educação Infantil, com atendimento Creche e Pré-escola:

a) com a carga horária mínima disposta no art. 1º desta Lei, sendo o trabalho pautado nos Direitos de Aprendizagem estruturados pelos Campos de Experiência; e b) assegurando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar.

Art. 4º As matrículas nas escolas de Tempo Integral serão realizadas obedecendo-se as seguintes diretrizes:

I - crianças ou estudantes já matriculados em unidade escolar de tempo parcial que passará a ofertar atendimento em tempo integral, quando de sua implantação como participante do Programa Educar Mais; e

II - crianças ou estudantes já matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Bernardo do Campo em unidades escolares de tempo parcial.

Art. 5º A priorização de atendimento ocorrerá em consonância com as Legislações Educacionais vigentes, considerando-se:

I - estar em comprovada situação de risco e vulnerabilidade, referenciados pela Rede de Proteção Social ou devidamente inscritos no Cadastro Único, especialmente famílias em situações de pobreza e de extrema pobreza;

II - ser deficiente ou com transtorno global do desenvolvimento com apresentação da devida documentação comprobatória; ou III - para a etapa de atendimento em Creche, menor renda familiar per capita.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Educação emanar normativa em Resolução própria, com vistas a organizar o funcionamento da escola de Tempo Integral, observadas as cargas horárias estabelecidas nesta Lei, bem como os princípios e concepções da Rede Municipal de Ensino, as legislações vigentes, e de acordo com as peculiaridades locais, abrangendo ações que visem:

I - à atualização e reorientação curricular para a Educação Integral e em Tempo Integral;

II - à melhoria e à adequação de espaços, recursos e diversificação de materiais pedagógicos; e

III - ao fomento de disciplinas eletivas e projetos inovadores em Educação de Tempo Integral.

Art. 7º As escolas de Tempo Integral têm como objetivo principal o pleno desenvolvimento de crianças e estudantes, em todas as suas dimensões: intelectual, física, afetiva, social e cultural, na perspectiva de Educação Integral, baseando-se nos pressupostos:

I - da garantia dos direitos de aprendizagem e do desenvolvimento das competências previstos na BNCC;

II - da promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;

III - do fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais;

IV - do fomento ao esporte e lazer; e

V - do fortalecimento da convivência democrática e da cultura da paz.

Art. 8º O planejamento financeiro, para utilização dos recursos que serão empregados para atendimento das despesas decorrentes desta Lei, deverá observar a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º O quadro de profissionais nas escolas de Tempo Integral será provisionado pela Secretaria Municipal de Educação considerando-se quantidade suficiente e adequada à carga horária do atendimento e às especificidades do currículo.

Art. 10. A expansão do atendimento em Tempo Integral, de acordo com as metas previstas no Plano Municipal de Educação, ocorrerá mediante gerenciamento permanente de matrículas, considerando-se a setorização das 28 (vinte e oito) regiões estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de estratégias que visem o pleno aproveitamento da capacidade instalada e a ampliação das instalações destinadas a este fim, prioritariamente nas regiões de maior adensamento populacional e vulnerabilidade.

Parágrafo único. O planejamento das ações para adequação e melhoria dos espaços e da infraestrutura será realizado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação com as contribuições das Equipes Gestoras das Unidades Escolares após diagnóstico das escolas.

Art. 11. Os insumos e mobiliários necessários para o atendimento das unidades serão gerenciados em quantidade suficiente e adequada.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Bernardo do Campo,

23 de novembro de 2023

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA

Subprocurador-Geral Respondendo pelo Expediente da

Procuradoria Geral do Município

SILVIA DE ARAÚJO DONNINI

Secretária de Educação

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MARCIA GATTI MESSIAS

Secretária-Chefe de Gabinete